



**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_ª VARA  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., promover:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR**

em face do:

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, que deve ser citada na pessoa do seu Presidente, com endereço em SGAS, Lote 72, CEP nº 70390-150, Brasília-DF.

## 1 – INTROITO

Esta ação civil pública tem suporte nos elementos acostados ao inquérito civil público nº 1.18.000.001881/2012-38, instaurado nesta Procuradoria da República, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Conselho Federal de Medicina – CFM, relativamente ao conteúdo da Resolução CFM nº 1.995/2012, que “dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes”.

Com efeito, esta demanda tem por objetivo lograr provimento judicial que, em caráter incidental, **declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução CFM nº 1.995, de 9 de agosto de 2012**, a qual, a pretexto de **normatizar a atuação de profissionais da medicina frente à terminalidade da vida** de seus pacientes, **extravasa os limites do poder regulamentar, impõe riscos à segurança jurídica, alija a família de decisões que lhe são de direito e estabelece instrumento inidôneo para o registro de “diretivas antecipadas de pacientes”**. Ademais, busca-se tutela jurisdicional que imponha ao réu **conduta de não fazer**, a fim de **inibir a reiteração de atividades ilícitas** fundadas na aludida resolução; e **conduta de fazer**, consistente em **ordem** para que o réu dê **ampla publicidade** à decisão que suspender a aplicabilidade da normativa aqui impugnada.

## 2 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A fixação da competência da Justiça Federal no caso em tela decorre da natureza jurídica do ocupante do polo passivo da presente demanda. Com efeito, a Constituição Federal adotou, ao lado de outros, o critério *intuitu personae* para a fixação dessa competência.

Logo, tratando-se de ação movida em desfavor de entidade autárquica criada pela União, exsurge a **competência da Justiça Federal** para o processo e o julgamento do pleito, com base na Constituição Federal, artigo 109, inciso I.

Além do mais, a só presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo é causa bastante da competência deste Juízo<sup>1</sup>.

### **3 – LEGITIMIDADE PASSIVA**

A **legitimidade passiva** do Conselho Federal de Medicina – CFM – decorre do fato de ter ele expedido a Resolução CFM nº 1.995/2012, destinada a regulamentar a atuação de profissionais de medicina frente as “diretivas antecipadas de vontade” de seus pacientes.

Dessarte, sendo o aludido Conselho **responsável pela edição do ato regulamentar impugnado e único sujeito de direito capaz de suportar a conduta de não fazer** adiante requerida, somente em seu desfavor é possível mover a presente ação civil pública.

### **4 – LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais**

---

<sup>1</sup> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88. (...) (CC 112.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010)**

**indisponíveis**, entre quais se classifica o **direito à vida e à saúde**, ao teor da Carta Magna, artigos 5º, *caput*, 6º e 196 a 200.

Dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**; e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros direitos difusos e coletivos**.

Por sua vez, prescreve a Lei Complementar federal nº 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compete a essa instituição **promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa**: a) dos direitos **constitucionais**; b) e de outros **interesses individuais indisponíveis**, homogêneos, sociais, **difusos** e coletivos.

Portanto, é insofismável a **legitimidade *ad causam*** do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manejar esta ação civil pública, voltada para a **concretização do direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção constitucional à família**.

## **5 – MÉRITO**

### **5.1 – FUNDAMENTOS DE FATO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou, de ofício, o inquérito civil público nº 1.18.000.001881/2012-38, visando a apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Conselho Federal de Medicina, relativamente ao conteúdo da Resolução CFM nº 1.995/2012,

que “dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes” (anexo 1).

Conseqüentemente, oficiou-se à Presidência do CFM, requisitando-lhe que informasse os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a edição da Resolução CFM nº 1.995/2012.

Em resposta, o CFM defendeu, em síntese, que o ato normativo serve à concretização da dignidade da pessoa humana, autodeterminação individual e liberdade. Na mesma oportunidade, aduziu que a citada resolução guarda pertinência com a Resolução nº 1.805/2006, cuja validade teria sido reconhecida, por decisão judicial já transitada em julgado, nos autos da ação civil pública nº 2007.34.00.014809-3 (anexo 2).

Entretanto, malgrado os argumentos de que se valeu o réu, observam-se notórios vícios característicos de inconstitucionalidade e ilegalidade na Resolução CFM nº 1.995/2012, concernentes ao **extravasamento dos limites do poder regulamentar, afronta à segurança jurídica, alijamento da família de decisões que lhe são de direito e estabelecimento de instrumento inidôneo para o registro de “diretivas antecipadas de vontade dos pacientes”**. Face à **gravidade dessa situação**, não subsiste outra providência eficaz inserta nas atribuições deste órgão ministerial a não ser ajuizar esta ação civil pública, a fim de lograr a tutela jurisdicional pertinente.

## **5.2 – FUNDAMENTOS DE DIREITO MATERIAL**

### **5.2.1 – Resolução CFM nº 1.995/2012 e as “diretivas antecipadas de vontade dos pacientes”**

O Conselho Federal de Medicina – CFM, autarquia federal criada e regida pela Lei federal nº 3.268/1957, expediu a Resolução CFM nº 1.805/2006, que estabelece, em seu

artigo 1º, ser “permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal” (anexo 4).

A normativa em questão pretende introduzir no ordenamento jurídico a expressa possibilidade de se facultar a pacientes valerem-se da **ortotanásia**, atividade consistente em abdicar-se do emprego de medidas médicas paliativas, que tenham como único resultado o de retardar, artificialmente, a inevitável e iminente morte do paciente terminal.

Ladeadas as fecundas discussões éticas, religiosas e jurídicas que o tema possa suscitar, exsurge que a supracitada normativa **guarda pertinência temática** com a superveniente **Resolução CFM nº 1.995/2012**. A novel regulamentação, a pretexto de suprir o vazio normativo atinente às formas de expressão de vontade do paciente terminal, e, assim, conferir segurança jurídica à atividade médica, dispôs, ilicitamente, sobre “**as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes**” (anexo 3).

Em linhas gerais, o artigo 1º dessa normativa define diretivas antecipadas de vontade “como um conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”. Adiante, a par de **facultar ao paciente designar um representante para externar tais diretivas**, prescreve, em seu artigo 2º, § 2º, que estas “prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares”. Por fim, relevante citar que a normativa **determina**, no artigo 2º, § 4º, que “o médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes forem diretamente comunicadas pelo paciente”.

Conquanto se pudessem compreender as motivações que teriam levado o réu a baixar a Resolução CFM nº 1.995/2012, certo é que, ao editá-la, **desbordou dos limites de sua função regulamentar**, vindo a afrontar, formal e materialmente, **normas constitucionais e legais pertinentes**, conforme doravante se demonstrará.

### **5.2.2 – Vício formal por extravasamento do poder regulamentar**

Importante ressaltar que, sendo o exercício do poder regulamentar uma decorrência da lei que o autorize, não pode o Poder Público, ao exercê-lo, desbordar dos **limites materiais e formais impostos pelas normas de maior hierarquia**. Com efeito, é o ordenamento jurídico um **sistema escalonado de normas**, em que **as inferiores devem guardar respeito àquelas que lhes são superiores**.

Sobre o tema, vale registrar que o poder de expedir resoluções, conferido pelo ordenamento jurídico ao réu, se escora na Lei federal nº 3.268/1957 que, em seu artigo 5º, “d”, lhe confere poderes para **disciplinar a atuação ética dos profissionais da medicina**. Entretanto, ao expedir a Resolução CFM nº 1.995/2012, o réu exerceu atividade normativa **para além dos limites que lhes foram impostos pela citada lei**.

Com efeito, as disposições contidas na normativa aqui impugnada **extravasam os lindes da disciplina ética da medicina**, notadamente por **transcenderem a relação médico-paciente**. O tema subjacente à aludida regulamentação possui **repercussões familiares, sociais e nos direitos de personalidade**, que **escapam ao poder de normatização do réu**.

Não sem razão, o **ambiente democrático adequado**, construído pela Constituição da República, para que sejam

discutidas as “diretivas antecipadas de vontade dos pacientes” é o **Congresso Nacional**, consoante seu artigo 49, *caput*, que defere ao Poder Legislativo federal “dispor sobre todas as matérias de competência da União”, dentre as quais se incluem os direitos de personalidade – subdivisão acadêmica do direito civil (artigo 22, I), as condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI) e saúde, jungida à seguridade social (artigo 22, XXIII).

Impertinente, pois, qualquer socorro à **teoria dos poderes implícitos**, como buscou fazer o réu nos autos do inquérito civil público nº 1.18.000.001881/2012-38 (anexo 2), a fim de justificar o **extravasamento de seu poder regulamentar**. O ato de se valer de fundamentos não expressos em normas de maior hierarquia, **longe de legitimar as ilicitudes ora vergastadas**, é sintomático da **notória inexistência de fundamentos jurídicos**, expresso ou tácito, **que confirmam validade à Resolução CFM nº 1.995/2012**.

Reitere-se, porquanto oportuno, que inexistente norma, constitucional ou legal, que conceda ao réu competência para **normatizar a conduta de médicos ante a terminalidade da vida de seus pacientes**. Da Lei federal nº 3.268/1957 não se extrai nenhum dispositivo que a permita. Com efeito, os poderes que lhe foram conferidos por lei **não são aptos a alicerçar a regulamentação** que o réu editou, ilicitamente, pela Resolução CFM nº 1.995/2012.

Não existe juridicamente, pois, a **competência regulamentar implícita** que o réu atribui a si. **É essencial à noção de competência a ideia de restrição, não de liberdade**, a exemplo do conceito de competência de órgãos judiciais como limite ao exercício da jurisdição; competência tributária como limite à atividade tributante do Estado; e competência regulamentar como limitação ao poder normativo estatal.



Os **vícios formais** acima caracterizados, malgrado sejam, por si só, suficientes a embasar as pretensões desta demanda, ainda convive com **profusas máculas de índole substancial**, a seguir explanadas.

### **5.2.3 – Vício material por ameaça à segurança jurídica**

#### **5.2.3.1 – Âmbito de proteção constitucional e legal à segurança jurídica**

Certo é que uma das funções a ser desempenhada pela legislação positivada é **conferir segurança jurídica àqueles que a ela se subordinam**. Corolário do Estado de Direito, em que as decisões estatais não de se embasar na estrita legalidade, ressoa a **pretensão positivista de conferir segurança aos sujeitos de direito**, por meio de leis prévias, claras e inequívocas que ditem o conteúdo das relações jurídicas.

Nessa perspectiva, **o atual texto constitucional adota a segurança jurídica como princípio vetor da atividade normativa estatal**, inferível de seu artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI. Subjacente à cláusula que se volta às situações jurídicas consolidadas no passado, também se encontra o dever de o Estado, ao normatizar aspectos da vida social, fazê-lo com exatidão, clareza e objetividade. Busca-se, assim, que os destinatários da norma estejam *seguros* quanto ao seu conteúdo, evitando-se **indevidas surpresas hermenêuticas ou autoritarismos dos que dizem interpretá-la e aplicá-la** no caso concreto.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar federal nº 95/1998 visa a estabelecer requisitos à confecção de leis, impondo-lhes critérios de forma e mecanismos linguísticos para por a salvo a **inequívocidade de seu conteúdo**. De seu artigo 11, II, “a”,

consta a ordem de que a **precisão do texto legal** há de ser buscada pela articulação da “linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto **evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma**” (grifou-se).

#### **5.2.3.2 – Violação à segurança jurídica por deficiência regulamentar**

Estabelecidas as premissas teóricas desta argumentação, convém que se volte a atenção às **omissões inconstitucionais e ilegais que inquinam a Resolução CFM nº 1.995/2012**. A regulamentação, a pretexto de conferir segurança jurídica à prática médica e a pacientes terminais, **omitiu-se em pontos fundamentais**, que emperram a clara e inequívoca aplicação de seus termos.

Nesse sentido, omitiu-se o réu de prever **situações elementares exigidas pela segurança jurídica**: os requisitos que precisa o paciente reunir para estabelecer antecipadamente as diretivas de sua vontade; o limite temporal de vigência da vontade manifestada; as formas pelas quais o paciente poderá revogar suas diretivas; e os critérios de participação da família do paciente nessa manifestação de vontade; e o instrumento documental por meio do qual o fará.

Deveras, a normativa aqui combatida **nem sequer exige capacidade civil para que o paciente manifeste sua vontade**, deixando ao alvedrio da criatividade do médico – profissional cuja formação não requer conhecimentos técnico-jurídicos – definir a validade dessa manifestação em caso, exemplificadamente, de menoridade, emancipação ou interdição civil.

Tampouco há previsão de **limite temporal à validade do “testamento vital”**. Corre-se o risco insofismável de que as diretivas externadas pelo paciente, quando ainda sadio e lúcido, sejam **esquecidas e não mais correspondam à sua vontade**, anos depois, quando da terminalidade da vida. É inevitável considerar, neste ponto, os **efeitos deletérios do tempo**, não só à sanidade física, como também à memória humana, sendo crível antever que o passar dos anos possa acarretar **mudanças de compreensão do paciente acerca da morte** e, conseqüentemente, das providências médicas a serem tomadas por ocasião de sua iminência.

Nessa ordem de ideias, é exigível de uma legislação que atentasse, minimamente, às **diretrizes constitucionais da segurança jurídica** previsse os casos e formas de **revogação das diretivas já registradas**. Porém, falha o réu por não antever suas formalidades; se verbal ou escrita, se há que ser feita perante médicos ou diante de familiares; se o testemunho de amigos ou familiares pode suprir a ausência documental dessa revogação etc.

Apesar disso, é, no mínimo, paradoxal que o réu, por ocasião da publicação da normativa impugnada, veiculou, em seu sítio eletrônico<sup>2</sup>, notícia acerca da adoção de **medidas similares pela legislação estrangeira**. Especificamente quanto aos Estados Unidos, assim noticiou: “Nos Estados Unidos esse documento tem valor legal, tendo surgido com o *Natural Death Act*, no Estado da Califórnia, em 1970. Exige-se que seja assinado por pessoa maior e capaz, na presença de duas testemunhas, sendo que a produção de seus efeitos se inicia após 14 dias da sua lavratura. É revogável a qualquer tempo, e possui uma validade limitada no tempo (cerca de 5 anos), devendo o estado terminal ser atestado por 2 médicos” (anexo 5).

---

<sup>2</sup> [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=23197%3Apacientes-poderao-registrar-em-prontuario-a-quais-procedimentos-querem-ser-submetidos-no-fim-da-vida&catid=3%3Aportal&Itemid=1](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23197%3Apacientes-poderao-registrar-em-prontuario-a-quais-procedimentos-querem-ser-submetidos-no-fim-da-vida&catid=3%3Aportal&Itemid=1)

Contudo, embora se suponha detentor de conhecimento da **experiência de outros países que normatizaram a matéria**, preferiu o réu ignorar parâmetros já consolidados alhures, para produzir **regulamentação nacional lacônica e defeituosa**. Essas graves omissões, por **corroerem as estruturas básicas da segurança jurídica**, maculam de inconstitucionalidade e ilegalidade a Resolução CFM nº 1.995/2012.

Acerca da exclusão de **participação da família** e sobre o **instrumento documental** para o registro do “testamento vital”, convém que se destaquem tópicos específicos, ante a **relevância temática**.

#### **5.2.4 – Vício material por alijamento da família de decisões que lhe são de direito**

A Resolução CFM nº 1.995/2012 **não prevê a participação da família na elaboração e fiscalização das diretivas antecipadas**, senão as veda, textualmente, em seu artigo 2º, § 3º. Entretanto, não se pode olvidar que a **família** é instituição a que o texto constitucional dispensou **especial proteção pelo Estado** (artigo 226, *caput*), sendo pertinente, ademais, compreender a existência do **especial vínculo de fidúcia** que a legislação compreende nas **relações de ascendência e descendência familiar**.

Ora, é da principiologia constitucional que se extrai o justo fundamento para assegurar, ao grupo familiar do paciente, a **participação no registro** de “diretivas antecipadas de vontade” e a **fiscalização do seu escoreito cumprimento**. Mas disso não se ocupou o réu.

Vale observar que da Exposição de Motivos que justificou a expedição da Resolução CFM nº 1.995/2012 constaram as seguintes ressalvas: “Diz o artigo 27 do Código de Ética Médica

espanhol: '[...] Y cuando su estado no le permita tomar decisiones, el médico tendrá en consideración y valorará las indicaciones anteriores hechas por el paciente **y la opinión de las personas vinculadas responsables**'. (...) O recente Código de Ética Médica português diz em seu artigo 46: '4. A actuação dos médicos deve ter sempre como finalidade a defesa dos melhores interesses dos doentes, com especial cuidado relativamente aos doentes incapazes de comunicarem a sua opinião, entendendo-se como melhor interesse do doente a decisão que este tomaria de forma livre e esclarecida caso o pudesse fazer'. No parágrafo seguinte diz que **o médico poderá investigar estas vontades por meio de representantes e familiares**". (grifou-se).

Mais uma vez, ao **ignorar relevantes exemplos da experiência estrangeira na matéria**, o réu optou por expedir **regulamentação lacônica**, cujo silêncio, desprovido de qualquer eloquência, acaba por ferir o **justo direito de familiares influírem na revelação da vontade de seus entes e de fiscalizarem o cumprimento das diretivas** estabelecidas pelo paciente terminal.

#### **5.2.5 – Vício material por inidoneidade do instrumento de externalização das “diretivas antecipadas de vontade dos pacientes”**

Aliada às profusas razões jurídicas até aqui expostas, há que se apontar, outrossim, a **absoluta inidoneidade do instrumento** destinado à documentação das diretivas externadas pelo paciente. Nessa perspectiva, convém reiterar que a Resolução CFM nº 1.995/2012, em seu artigo 2º, § 4º determina que “o médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente”.

Acerca de **impropriedade de tal meio documental**, é oportuno apontar que o réu, por intermédio de normativas internas, **impõe sigilo a prontuários médicos, sonogando**

seu conteúdo até mesmo a familiares do paciente que vier a falecer, consoante Resoluções CFM nº 1.605/2000 e nº 1.638/2002, ratificadas pelo Parecer CFM nº 6/2010 e Nota Técnica do Setor Jurídico nº 2/2012 (anexo 6).

Não sem razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove a ação civil pública nº 26798-86.2012.4.01.3500, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, com o objetivo de se declarar o **direito de familiares terem acesso a prontuários médicos de pacientes falecidos**.

Dessa forma, caracterizado o estado de recalcitrância do réu, que determina aos médicos a ele vinculados que **omitam o conteúdo de prontuários ao familiares do paciente**, ressoa que a Resolução CFM nº 1.995/2012 abre a possibilidade de **toda sorte de abusos, omissões e, até mesmo, descumprimento às diretivas externadas pelo próprio paciente**.

Portanto, não é razoável inferir que, sendo a todos **inacessível o conteúdo do prontuário**, não há **mecanismo de controle à atuação do médico**, nem mesmo quanto ao descumprimento da vontade do paciente. É o médico que, ordinariamente, se arvora o único encarregado de resguardar os derradeiros desígnios do enfermo terminal, sem que ninguém, nem mesmo cônjuges, ascendentes ou descendentes, possam **aferir a fidedignidade no cumprimento desse mister**.

Ora, o sentido de se anteciparem as diretivas deveria ser justamente que o paciente, ainda consciente e voluntariamente, estabeleça comunicação; e não que oculte desígnios. A sigilosidade do instrumento eleito pelo réu revela-se, assim, incompatível com aquele desiderato. Transparece que, da forma como determinado pela normativa ora guerreada, a **eleição do prontuário**

**médico é ilícita e desprovida de razoabilidade**, devendo sua validade ser infirmada pela pertinente tutela jurisdicional.

## **6 – PRETENSÕES DESTA DEMANDA**

O impasse travado vem dando azo a **práticas que violam o ordenamento jurídico**, consubstanciadas em **posturas do CFM de: extravasar os limites do poder regulamentar; impor riscos à segurança jurídica; alijar a família de decisões que lhe são de direito; e estabelecer instrumento inidôneo para o registro de “diretivas antecipadas de vontade dos pacientes”**.

**Corrigir essas violações** far-se-á mediante as pretensões e respectivas **tutelas jurisdicionais de dupla-face: declaratória e inibitória**. Primeiro, a **pretensão de natureza declaratória**, consubstanciada em **declaração de nulidade da Resolução CFM nº 1.995/2012**, em razão dos vícios acima apontados.

Concernente à **técnica processual colocada à disposição dessa pretensão, para afastar lesão decorrente da controvérsia jurídica**, cabe indicar a **tutela jurisdicional declaratória**. Nessa linha, admite-se o requerimento de **declaração incidental de inconstitucionalidade de atos do Poder Público em sede de ação civil pública**, sem que tal declaração afronte a competência do Supremo Tribunal Federal para realizar **controle concentrado de constitucionalidade**<sup>3</sup>. Dessa forma, é pertinente o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade, ora

---

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE VIA ADEQUADA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.(...) **2. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes.(...)**4. Recurso especial provido. (REsp 1222049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

requerido em **caráter incidental e como causa de pedir**<sup>4</sup> para ulterior **providência final com carga inibitória**.

Segundo, declarada a nulidade da normativa impugnada, exsurge a **pretensão de natureza inibitória e a correlata tutela**, “prestada meio de **ação de conhecimento**, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita 'principal'. Trata-se de 'ação de conhecimento' de **natureza preventiva** destinada a **impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito**”<sup>5</sup> (grifou-se).

A **tutela inibitória funda-se** "no próprio **direito material**. Se várias situações de direitos substanciais, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é **evidente a necessidade de admitir uma ação de conhecimento preventiva**. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam **proteger bens fundamentais**, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano”<sup>6</sup> (grifou-se).

A **tutela inibitória pressupõe** "a **possibilidade do ilícito**, ainda que se trate de **repetição ou continuação**. Assim, é **voltada para o futuro**, e não para o passado. De modo que **nada tem a ver com o ressarcimento do dano** e, por consequência, com os elementos para imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo”<sup>7</sup> (grifou-se).

---

<sup>4</sup> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE DO STF. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida por juiz em ação civil pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.** (Rcl 6449 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00133 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 398-400)

<sup>5</sup> LUIZ GUILHERME MARINONI. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 251.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 253.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 255.



Concernente às **técnicas processuais colocadas à disposição da tutela inibitória**, insta obtemperar que a **sentença jurisdicional mandamental** adéqua-se à mesma, porquanto essa “tem por fim obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que **o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado** (...). É da essência, portanto, da **ação mandamental** que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma **ordem para que se expeça um mandado**. Daí a designação de sentença mandamental. Nesse tipo de sentença, **o juiz ordena, e não simplesmente condena**. E nisso reside, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento”<sup>8</sup> (grifou-se).

Normativamente, a tutela inibitória fundamenta-se constitucionalmente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Infraconstitucionalmente, o instrumento processual colocado a serviço da indigitada tutela jurisdicional se insere na Lei federal nº 7.347/1985, artigo 11: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do autor”.

Enfim, o **instrumento jurídico processual à disposição da pretensão inibitória desta demanda é a sentença de eficácia preponderantemente mandamental**, por meio da qual seja determinada, inicialmente, a **suspensão da aplicação das normas da Resolução CFM nº 1.995/2012**. Em sequência, que se imponha ao réu: **a) conduta de não fazer**, consistente em **proibição** de expedir nova

---

<sup>8</sup> OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA. *Curso de Processo Civil*. Volume II, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 336.

resolução que extravase os limites de seu poder regulamentar, notadamente normatizações que disponham acerca de “**diretivas antecipadas de vontade dos pacientes**” para submissão à ortotanásia; e **b) conduta de fazer**, consistente em **ordem** para que dê ampla publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, à decisão que suspender a aplicabilidade da normativa aqui impugnada.

Compreendida, portanto, a necessidade e a adequação da tutela jurisdicional de **prevenção do ilícito**, a qual se deve concretizar mediante sentença de natureza incidentalmente declaratória para que, ulteriormente, seja pleiteada tutela jurisdicional inibitória, **torna-se imprescindível propugnar pela antecipação liminar da tutela pretendida**, consoante se passa a expor.

## **7 – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL**

### **7.1 – DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL**

As mais **recentes reformas da processualística nacional** tiveram como norte, precipuamente, a **aceleração da tutela jurisdicional**, com uma postura que se propõe **superar os dogmas formalistas** plantados a partir do século XIX e colhidos durante o século XX, **em prol da realização dos direitos materiais, sobretudo os direitos fundamentais**.

Nesse sentido, “**o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar o trato das coisas do processo...** a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um **princípio-síntese e o objetivo final**, no universo dos **princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional**. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atualizados no sistema como meios coordenados

entre si e destinados a oferecer um **processo justo**, que outra coisa não é senão o **processo apto a produzir resultados justos**".<sup>9</sup> (grifei)

A densidade semântica desse valor superior informa uma **nova ordem processual que se pauta não somente na segurança e nas certezas do juiz, mas nas certezas, probabilidades e riscos**. "Onde houver razões para decidir ou para atuar em apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros".<sup>10</sup> (grifei)

Ocupa, pois, lugar de excelência na nova ordem processual as **tutelas jurisdicionais dirigidas a combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**. "Por mais de um modo o decurso do tempo pode ser nocivo. A primeira hipótese é a do **processo que chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer**; isso se dá, p. ex., se o juiz concede um mandado de segurança para que o impetrante possa participar de um concurso público, fazendo-o, no entanto, depois do concurso já realizado. O segundo grupo de situações é representado pela **tutela jurisdicional demorada, que chega depois de uma espera além do razoável e muito sofrimento e privações impostos ao titular de direitos** – p. ex., no caso do titular de direito a alimentos, que permanecesse anos a fio esperando a tutela jurisdicional, recebendo-a somente depois de muito tempo de injustas privações. O terceiro caso é o do **processo que deixa de dispor dos meios externos indispensáveis para sua correta realização ou para o exercício útil da jurisdição** – o que sucede se vem a falecer a testemunha que poderia trazer informes úteis ao bom julgamento da

---

<sup>9</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 1ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 12 e 13.

<sup>10</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 18.

causa ou se desaparece o bem que poderia ser penhorado para satisfação do credor. No primeiro caso, o processo não terá produzido **tutela jurisdicional alguma**, porque sem a efetiva oferta do bem a que o sujeito tem direito não se pode falar em verdadeira tutela jurisdicional; no segundo, a **tutela jurisdicional se realiza mas não é tempestiva**, sendo ilegítimo e injusto sujeitar o titular de um direito a tanta espera. No terceiro, o **processo mal aparelhado** terá sido incapaz de oferecer a tutela justa ao sujeito que tiver razão”.<sup>11</sup> (grifei)

Assim sendo, visando **superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo**, fatores de corrosão dos direitos, **desenvolvem-se técnicas processuais destinadas ora a antecipar total ou parcialmente a pretensão de direito material posta ao juízo**, ora a acautelar o resultado prático final do processo como instrumento da jurisdição. A primeira é que interessa ao escopo desta demanda.

Com efeito, **representam técnicas processuais de antecipação total ou parcial das pretensões de direito material** aquelas instituídas para tutelar direitos individuais, no Código de Processo Civil, artigo 273, *caput*, I e II, §§ 1º a 6º, e no artigo 461, §§ 3º a 5º; e, para defesa de direitos e **interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos**, na Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90. Essas últimas também calham à pretensão desta causa.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 56 e 57.

<sup>12</sup> Lei federal nº 7.347/85:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

## 7.2 – ABRANGÊNCIA NACIONAL DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA

Assevera-se, de pronto, que o **Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás é competente para apreciar e julgar a pretensão** objeto desta ação civil pública.

Nessa ordem de ideias, calha ressaltar que muitos “problemas e incompreensões na práxis judiciária das ações coletivas, mormente envolvendo a eficácia expandida da coisa julgada, têm origem na resistência de alguns segmentos da comunidade jurídica em admitir que a jurisdição dentre nós é de âmbito nacional, abrangência essa que se explica por mais de um fator: (i) a despeito da existência de certas instâncias credenciadas para dirimir específicas controvérsias... o termo jurisdição tem um sentido unívoco, dado que nossa Justiça é unitária (CF, art. 5º XXXV), concentrada, *numerus*

---

Lei federal nº 8.078/90:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

(...)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

(...)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.” (grifei)

*clausus*, nos órgãos indicados no art. 92 da CF; (ii) a função judicante, que é imanente a todo magistrado em atividade, realiza-se concretamente em cada processo, donde se pode dizer que a competência é um critério de repartição do trabalho judiciário, mediante a reunião dos processos em certos feixes, a partir de critérios diversos (determinativos e modificativos), ficando assim certas massas de processos afetadas a certos órgãos jurisdicionais; (iii) embora seja muito extenso o território nacional, e presente o fato de nossa Justiça abranger as linhas federal... e estadual..., sem embargo, o nosso desenho jurídico-político é republicano-federativo e assim, uma vez fixado o órgão judicial competente, a carga eficaz do julgado estender-se-á na razão direta da própria dimensão do conflito judicializado, não cabendo à lei, nem podendo o juiz, restringir ou exacerbar esses parâmetros”<sup>13</sup>.

Prosseguindo, malgrado os elementos subjetivos e objetivos desta ação, quais sejam, **causa de pedir, pedidos e partes**, estabeleçam os correlatos limites do futuro provimento jurisdicional, eles, todavia, não se perfazem insulados na esdrúxula cláusula de limitação de competência territorial positivada na Lei federal nº 7.347/85, artigo 16.

Nesse sentido, concretamente, a **competência jurisdicional se fixa com alicerce nas normas do sistema processual de tutela coletiva**, conformado pelos princípios e regras da Lei federal nº 7.347/85, artigos 2º e 21, e da Lei federal nº 8.078/90, artigo 93, inciso II. Forte nessas disposições, exsurge incontestável que a ré pode-se demandar perante o Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás.

Dessa feita, exsurge claríssimo que é **ilógica e inconstitucional** a regra literal do artigo 16 da Lei federal nº 7.347/85,

---

<sup>13</sup> RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada – Teoria Geral das Ações Coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 326.

que **confunde** aspectos concernentes às normas de fixação de **competência jurisdicional com os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada**.

Ora, salta aos olhos que as pretensões veiculadas nesta ação dizem respeito a uma prática inconstitucional dos réus em todo o território nacional. Logo, consoante precedentes do STJ, o **provimento jurisdicional** que vier a ser proferido **dever-se-á revestir de eficácia erga omnes**, estendendo, assim, os seus **limites objetivos e subjetivos** para além da singela competência territorial desse órgão judicial, **por todo o território brasileiro**<sup>14</sup>.

Portanto, é imprescindível reconhecer e declarar a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da regra da Lei federal nº 7.347/85, artigo 16, precipuamente do vetor interpretativo que aponte para eventual incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta ação e, destarte, contenha a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional pretendida aos limites territoriais desse órgão.

### **7.3 – ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA JURISDICIONAL EM PROL DAS PRETENSÕES DESTA DEMANDA**

---

<sup>14</sup> Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança.

Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. **A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.**

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido. (grifei)

(REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2008, DJe 5/8/2008).

Enunciadas, dessa forma, as pretensões desta demanda e o instrumento jurídico processual apto à sua concretização, no tópico “6 – PRETENSÃO DESTA DEMANDA”; e delineadas, conquanto superficialmente, as bases políticas, axiológicas e normativas da tutela jurisdicional antecipada, no tópico “7.1 – DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL”, cabe, a partir deste ponto, cuidar da necessidade e da adequação dessa medida ao caso concreto.

Nessa ordem de pensamento, sobreleva, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, o cabimento da **antecipação liminar da tutela jurisdicional**, com supedâneo nas normas da Lei federal nº 7.347/85, artigo 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, e 90, bem como com o Código de Processo Civil, artigo 273, *caput* e parágrafos, as quais estabelecem as **hipóteses e os pressupostos para concessão de antecipação de tutela**.

Pois bem, *in casu*, no que respeita ao pressuposto “**relevante fundamento da demanda**”, exsurge cabalmente afirmado e corroborado no tópico “5 – MÉRITO”, acima, aonde se remete a cognição do nobre magistrado, a fim de melhor compreender este caso.

Naquele tópico restou sobremaneira desnudada a **ilicitude da conduta** do réu, à medida que, **descurando de cumprir normas constitucionais e legais** concernentes, **extravasa os limites do poder regulamentar, impõe riscos à segurança jurídica, alijar a família de decisões que lhe são de direito e estabelece instrumento inidôneo para o registro das “diretivas antecipadas de vontade dos pacientes”**.



Dito isso, é incontrastável, **não pairam dúvidas concernentes à relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos desta demanda**, alicerçados, demais disso, em **provas documentais pré-constituídas**, acostadas à presente, capazes, a mais não poder, de firmar o convencimento do magistrado acerca da **veracidade dos fatos**, da **legitimidade do direito enunciado**, enfim, da **verossimilhança destas argumentações**.

Paralelamente, o pressuposto “**justificado receio de ineficácia do provimento final**” é cabalmente atendido, neste caso, sobretudo, à medida que, todos os dias, o réu **sonega a familiares o direito de influir no tratamento de seu ente em estado terminal**, tolera que a manifestação de vontade de pacientes seja **ocultada em documento sigiloso** e deixa de impor **limites temporais a uma manifestação de vontade amiúde cambiante**.

Transparece, pois, que não é consentânea com a ordem jurídica pátria uma **tutela jurisdicional demorada**, que **aniquile a vontade de familiares de pacientes terminais** e que exponha os últimos momentos da vida do paciente a uma **vontade potencialmente já alterada**. Uma tutela jurisdicional que se realizasse dessa forma não seria, contudo, tempestiva, sendo **ilegítima e injusta**, noutras palavras, seria a negação de si mesma.

Como se não bastasse, impõe-se visualizar, ainda, o **tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**. Sói acontecer que processos como o proveniente desta demanda arrasta-se por anos a fio – senão décadas – com toda sorte de intervenções, muitas das vezes inconstitucionais e ilegais, para dificultar, senão impedir que os cidadãos aptos obtenham o que lhes é de direito.

Repise-se, pois, a **imperiosa necessidade da concessão liminar da tutela pretendida**, o que exige a antecipação da

tutela jurisdicional, apta a restabelecer a força normativa do ordenamento jurídico.

Forte nesses argumentos, extremam-se o **relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia** do provimento final, pelo que é **imprescindível antecipar, liminarmente, a tutela jurisdicional pretendida**, a partir da compreensão das normas insculpidas na Lei federal nº 7.347/85, artigo 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, e 90, bem como com o Código de Processo Civil, artigo 273, *caput* e parágrafos.

## **8 – PEDIDOS**

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a V. Exa.:

### **8.1 – DECISÃO LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE PARTE DA PRETENSÃO DE MÉRITO**

8.1.1 – **reconheça a inconstitucionalidade, *incidenter tantum***, da regra da Lei federal nº 7.347/85, artigo 16, especificadamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta demanda e circunscreva a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional pretendida aos limites territoriais desse órgão judiciário;

8.1.2 – **reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade, *incider tantum***, da Resolução CFM nº 1.995/2012, expedida pelo Conselho Federal de Medicina;

8.1.3 – **suspenda**, em todo o território nacional, a aplicação da Resolução CFM nº 1.995/2012, expedida pelo Conselho Federal de Medicina;

8.1.4 – **proíba** o réu de expedir ato normativo que extravase os limites de seu poder regulamentar, notadamente normatizações que disponham acerca de “**diretivas antecipadas de vontade dos pacientes**” para submissão à ortotanásia;

8.1.5 – **ordene** ao réu que dê ampla publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, à suspensão indicada no item 8.1.3, supra;

8.1.6 – **fixe multa**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada ato normativo expedido em descumprimento à proibição indicada no item 8.1.4, supra; e

8.1.7 – **fixe multa**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, para o caso de descumprimento à ordem indicada no item 8.1.5, supra.

## **8.2 – JULGAMENTO DEFINITIVO**

8.2.1 – **reconheça e declare a inconstitucionalidade**, *incidenter tantum*, da regra da Lei federal nº 7.347/85, artigo 16, especificadamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta demanda e delimite a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional postulada aos contornos territoriais desse órgão judiciário;

8.2.2 – **reconheça e declare a inconstitucionalidade e ilegalidade**, *incidenter tantum*, da Resolução CFM nº 1.995/2012, expedida pelo Conselho Federal de Medicina;

8.2.3 – **suspenda**, em todo o território nacional, a aplicação da Resolução CFM nº 1.995/2012, expedida pelo Conselho Federal de Medicina;

8.2.4 – **proíba** o réu de expedir ato normativo que extravase os limites de seu poder regulamentar, notadamente normatizações que disponham acerca de “**diretivas antecipadas de vontade dos pacientes**” para submissão à ortotanásia;

8.2.5 – **ordene** ao réu que dê ampla publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, à suspensão indicada no item 8.2.3, supra;

8.2.6 – **fixe multa**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada ato normativo expedido em descumprimento à proibição indicada no item 8.2.4, supra;

8.2.7 – **fixe multa**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, para o caso de descumprimento à ordem indicada no item 8.2.5, supra; e

8.2.8 – destarte, **confirme os efeitos do provimento de antecipação da tutela** concedido nos termos do tópico retro, “8.1”, convolvendo-os definitivos.

## **9 – REQUERIMENTOS**

Requer, ainda, a V. Exa.:

9.1 – determine a citação do réu, por intermédio do seu representante legal, para contestar esta demanda;

9.2 – assegure a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todos os atos e fases do processo engendrado por esta ação; e

9.3 – condene o réu ao pagamento das verbas decorrentes dos ônus sucumbenciais.

#### **10 – PROVAS**

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

#### **11 – VALOR DA CAUSA**

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Goiânia, de janeiro de 2013.

**AILTON BENEDITO DE SOUZA**  
Procurador da República